



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 165/19**

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-311/18  
Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited,  
Maximilian Schrems

**Segundo o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe, a Decisão 2010/87/UE da Comissão, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, é válida**

O Regulamento geral relativo à proteção de dados (RGPD) <sup>1</sup>, tal como a Diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais que esse regulamento substituiu <sup>2</sup>, prevê que os dados pessoais podem ser transferidos para um país terceiro se este assegurar um nível adequado de proteção desses dados. Na inexistência de uma decisão da Comissão que declare a adequação do nível de proteção assegurado no país terceiro em causa, o responsável pelo tratamento pode, não obstante, proceder à transferência se esta for acompanhada de garantias adequadas. Essas garantias podem, nomeadamente, revestir a forma de um contrato entre o exportador e o importador de dados que integre as cláusulas-tipo de proteção previstas numa decisão da Comissão. Através da Decisão 2010/87/UE <sup>3</sup>, a Comissão estabeleceu cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros. O presente processo tem por objeto a validade dessa decisão.

**Factos e antecedentes do litígio no processo principal**

O litígio no processo principal tem origem num processo instaurado por Maximilian Schrems, um utilizador austríaco do Facebook, e que já deu lugar a um Acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 6 de outubro de 2015 («Acórdão Schrems») <sup>4</sup>.

Os dados dos utilizadores do Facebook que residem na União, como M. Schrems, são transferidos, no todo ou em parte, a partir da Facebook Ireland, a filial irlandesa da Facebook Inc., para servidores situados no território dos Estados Unidos, onde são objeto de tratamento. Em 2013, M. Schrems tinha apresentado uma queixa junto da autoridade irlandesa encarregada de fiscalizar a aplicação das disposições relativas à proteção dos dados pessoais (a seguir «autoridade de controlo»), por considerar que, perante as revelações feitas por Edward Snowden sobre as atividades dos serviços de informação dos Estados Unidos (em particular da National Security Agency, «NSA»), o direito e as práticas dos Estados Unidos não oferecem uma proteção suficiente dos dados transferidos para esse país contra as atividades de vigilância aí exercidas pelas autoridades públicas. A autoridade de controlo tinha arquivado essa queixa, com o fundamento, nomeadamente, de que, na sua Decisão de 26 de julho de 2000 <sup>5</sup>, a Comissão tinha

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995 L 281, p. 31).

<sup>3</sup> Decisão da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2010, L 39, p. 5), conforme modificada pela Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO 2016, L 344, p. 100).

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, *Schrems*, C-362/14 (ver igualmente CI n.º 117/15).

<sup>5</sup> Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas

considerado que, no quadro do regime designado de «porto seguro»<sup>6</sup>, os Estados Unidos asseguravam um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos.

No Acórdão Schrems, em resposta a uma questão submetida pela High Court (Tribunal Superior, Irlanda), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Decisão «Porto Seguro».

Na sequência do Acórdão Schrems, a High Court anulou a decisão através da qual a autoridade de controlo tinha arquivado a queixa de M. Schrems e devolveu esta última a essa autoridade para exame. A referida autoridade abriu um inquérito e convidou M. Schrems a reformular a sua queixa tendo em conta a invalidade da Decisão «Porto Seguro».

Para esse efeito, M. Schrems pediu à Facebook Ireland que identificasse os fundamentos jurídicos em que assentam as transferências dos dados pessoais dos utilizadores do Facebook a partir da União para os Estados Unidos. A Facebook Ireland fez referência a um acordo de transferência e de tratamento de dados (*data transfer processing agreement*) celebrado entre ela e a Facebook Inc., aplicável desde 20 de novembro de 2015, e invocou a Decisão 2010/87.

Na sua queixa reformulada, M. Schrems alega, por um lado, que as cláusulas contidas nesse acordo não são conformes com as cláusulas contratuais-tipo previstas pela Decisão 2010/87, e, por outro, que, em qualquer caso, essas cláusulas contratuais-tipo não podem servir de base à transferências dos seus dados pessoais para os Estados Unidos. Com efeito, M. Schrems sustenta que nenhuma via de recurso judicial permite às pessoas interessadas fazer valer nos Estados Unidos os seus direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais. Nestas condições, M. Schrems pede à autoridade de controlo que suspenda essa transferência, em aplicação da Decisão 2010/87.

Através do seu inquérito, a autoridade de controlo procurava determinar se os Estados Unidos asseguram uma proteção adequada dos dados pessoais dos cidadãos da União e, em caso negativo, se o recurso a cláusulas contratuais-tipo apresenta garantias suficientes no que respeita à proteção das liberdades e dos direitos fundamentais destes últimos. Por entender que o tratamento da queixa de M. Schrems dependia de questão de saber se a Decisão 2010/87 era válida, a autoridade de controlo instaurou um processo na High Court (Tribunal Superior) a fim de que esta interrogue o Tribunal de Justiça a esse respeito. A High Court (Tribunal Superior) procedeu ao reenvio prejudicial solicitado por aquela autoridade.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que responda no sentido de que a análise das questões não revelou elementos suscetíveis de afetar a validade da Decisão 2010/87.**

O advogado-geral observa, a título preliminar, que o litígio no processo principal tem por único objetivo determinar se a Decisão 2010/87, através da qual a Comissão estabeleceu as cláusulas contratuais-tipo invocadas em apoio das transferências visadas na queixa de M. Schrems, é válida.

Em primeiro lugar, o advogado geral considera que o direito da União se aplica às transferências de dados pessoais para um país terceiro quando essas transferências obedecem a finalidades comerciais, embora os dados transferidos possam ser tratados para fins de segurança nacional por parte das autoridades públicas desse país terceiro.

Em segundo lugar, o advogado-geral constata que as disposições do RGPD relativas às transferências para países terceiros têm por finalidade assegurar a continuidade de um elevado nível de proteção dos dados pessoais, quer os dados sejam transferidos com base numa decisão de adequação ou em virtude de garantias adequadas fornecidas pelo exportador. Segundo ele, a forma de alcançar este objetivo difere, porém, consoante a base jurídica da transferência. Por um

---

questões mais frequentes (FAQ), emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO 2000, L 215, p. 7).

<sup>6</sup> O regime do porto seguro compreende uma série de princípios relativos à proteção dos dados pessoais que as empresas americanas podem subscrever voluntariamente.

lado, uma decisão de adequação tem por objeto declarar que determinado país terceiro assegura, em razão do direito e das práticas que nele são aplicados, um nível de proteção dos direitos fundamentais das pessoas cujos dados são transferidos substancialmente equivalente ao que resulta do RGDP, lido à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Por outro lado, **as garantias adequadas fornecidas pelo exportador, nomeadamente por via contratual, devem assegurar elas mesmas esse nível de proteção.** A este respeito, as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão preveem um mecanismo geral aplicável às transferências seja qual for o país terceiro de destino e o nível de proteção que é aí assegurado.

Em terceiro lugar, o advogado-geral procede a um exame da validade da Decisão 2010/87 à luz da Carta. Considera que o facto de esta decisão e de as cláusulas contratuais-tipo que ela enuncia não vincularem as autoridades do país terceiro de destino e não as impedirem, portanto, de impor ao importador obrigações contratuais incompatíveis com o respeito dessas cláusulas não torna, por si só, esta decisão inválida. A conformidade da Decisão 2010/87 com a Carta depende da questão de saber se existem mecanismos suficientemente sólidos que permitam assegurar que as transferências baseadas nas cláusulas contratuais-tipo sejam suspensas ou proibidas em caso de violação dessas cláusulas ou de impossibilidade de as cumprir.

Segundo ele, é esse o caso quando exista uma **obrigação – a cargo dos responsáveis pelo tratamento e, em caso de inação destes últimos, das autoridades de controlo – de suspender ou de proibir uma transferência sempre que, em razão de um conflito entre as obrigações decorrentes das cláusulas-tipo e as obrigações impostas pelo direito do país terceiro de destino, essas cláusulas não possam ser respeitadas.**

O advogado-geral constata, além disso, que a High Court coloca indiretamente em causa certas apreciações efetuadas pela Comissão na Decisão de 12 de julho de 2016, designada de «Escudo de Proteção da Privacidade»<sup>7</sup>. Nesta decisão, a Comissão declarou que os Estados Unidos asseguram um nível adequado de proteção dos dados transferidos a partir da União no quadro do regime estabelecido por essa decisão, tendo em conta, nomeadamente, as garantias que rodeiam o acesso a esses dados pelas autoridades de informação americanas e a proteção jurídica oferecida às pessoas cujos dados são transferidos<sup>8</sup>. Segundo o advogado-geral, a resolução do litígio no processo principal não necessita que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a validade da Decisão «Escudo de Proteção da Privacidade», uma vez que esse litígio apenas diz respeito à validade da Decisão 2010/87. O advogado-geral explica, porém, a título subsidiário, as razões que o levam a interrogar-se acerca da validade da Decisão «Escudo de Proteção da Privacidade» à luz dos direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais e do direito a uma via de recurso efetiva.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>7</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2016, L 207, p. 1).

<sup>8</sup> Tal como a Decisão «Porto Seguro» antes dela, a Decisão «Escudo de Proteção da Privacidade» assenta na adesão voluntária das empresas a uma série de princípios relativos à proteção dos dados pessoais.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ ☐ (+32) 2 2964106.